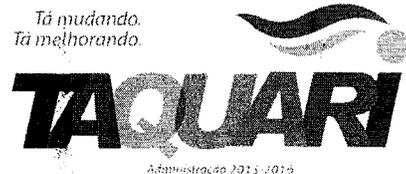




Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 546/2025

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente

MEMORANDO: 185/2025

Trata o presente expediente de solicitação de parecer sobre a possibilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa **SYSNOVA INFORMÁTICA LTDA – CNPJ 07.103.031/0001-17**, tendo como objeto a prestação de serviço técnico especializado em gestão ambiental informatizada, por meio da disponibilização e manutenção do sistema exclusivo “SYSNOVA AMBIENTAL” para uso do Departamento de Meio Ambiente, pelo valor mensal de **R\$ 2.981,67 (dois mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos)**, totalizando anualmente **R\$ 35.780,04 (trinta e cinco mil setecentos e oitenta reais e quatro centavos)**

Marília Juliano Souza, Coordenadora do Departamento de Meio Ambiente firmou o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar justificando a contratação nos seguintes termos:

“A contratação se justifica pela necessidade de continuidade dos serviços técnicos especializados de controle e gestão de processos ambientais, mediante sistema digital já implantado no município, operado de forma exclusiva pela empresa contratada.

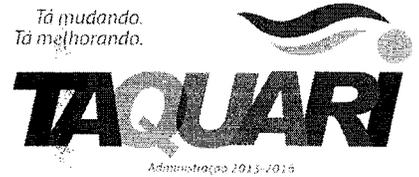
Trata-se de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual voltado ao aprimoramento da eficiência administrativa e ao atendimento da legislação ambiental, exigindo conhecimento técnico específico e



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.



Administração 2013-2016

experiência comprovada em soluções voltadas à gestão pública ambiental.

A empresa Sysnova Informática LTDA é a única detentora dos direitos autorais e da tecnologia do sistema "Sysnova Ambiental", conforme certidão de exclusividade emitida pela ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software.

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, combinada com o art. 6º, inciso XIV, por se tratar de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual."

A contratação por parte da Administração Pública para a prestação de serviços deve ser, em regra, precedida de procedimento licitatório, que atenderá o interesse público e acatará a proposta mais vantajosa, segundo consta do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal¹.

No entanto, o dispositivo constitucional anteriormente citado garante vinculação à excepcionalidade na contratação por parte de Administração Pública. A legislação proverá requisitos para a contratação sem a obrigatoriedade da realização de Licitação.

Aos autos foi juntado a Certidão da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE – ABS**, a qual certifica que a **SYSNOVA INFORMÁTICA LTDA – CNPJ 07.103.031/0001-17** é a única empresa desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização em todo território nacional do programa para computador **SYSNOVA AMBIENTAL**.

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

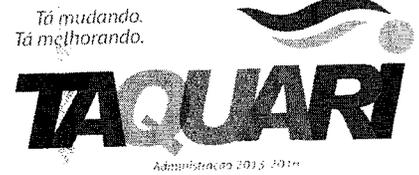
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações .



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



A Lei Federal nº. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) que regulamenta a determinação constitucional da realização de Licitação para as contratações por parte da Administração Pública traz em seu art. 74, inciso I, § 1º que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de serviços que só possam ser fornecidos por empresa exclusiva:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica

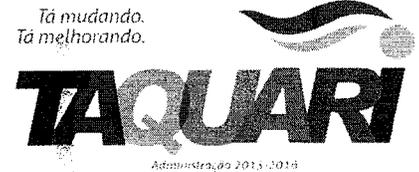
Assim, a inexigibilidade de Licitação está consubstanciada pela declaração de singularidade da prestação do serviço técnico em questão, justificando a impossibilidade da competição entre pretensos prestadores. Celso Antônio Bandeira de Mello faz feliz pontuação neste sentido: **“...Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos...”** (MELLO, C. A. B. De., CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. 21ª edição, Malheiros editores, 2006, São Paulo.).

O entendimento doutrinário clareia a ideia de singularidade, diferindo do conceito de unicidade do serviço, prestação de serviço de natureza singular e específica, atendendo às exigências legais que ensejam a inexigibilidade,



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



independentemente da existência de um quantitativo elevado de possibilidades. Sobre isso continua Bandeira de Mello: **“...embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público...”** (p.526)

A prestação dos serviços em tela caracteriza-se como serviço técnico de natureza singular, que visa subsidiar ações administrativas e reúne, em acepção interpretativa da legislação vigente, condições de atendimento aos requisitos da inexigibilidade. Tendo em vista o posicionamento doutrinário, faz-se adequado o entendimento de que dada a diferenciação entre singularidade e unicidade, o poder discricionário da Administração é adequado para a escolha mais compatível com o interesse público.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 72 da Lei 14.133/2021, assim sendo:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme consta dos autos da presente dispensa foram elaborados estudo técnico preliminar e termo de referência justificando-se a necessidade da contratação (art. 72, inciso I);

O preço estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pela secretaria de origem, é compatível com os valores praticados pelo mercado (art. 72, inciso II), tendo sido juntadas notas fiscais emitidas pela futura contratada em contratações anteriores, as quais a similaridade do preço antes praticado com aquele a ser pago em virtude da inexigibilidade.

O presente parecer jurídico tem como escopo controle prévio de legalidade nos termos do disposto no §4º do artigo 53 da Lei de licitações, demonstra o atendimento dos requisitos exigidos para a presente modalidade de contratação; (art. 72, inciso III), devendo, para seguimento vir ao expediente autorização da autoridade superiora (Art. 72, VIII).

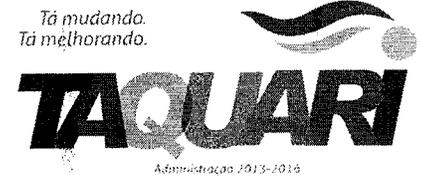
Consta do presente expediente previsão de crédito orçamentário suficiente para suportar o valor da contratação (art. 72, inciso IV).

Cabe ao setor de Licitações e Contratos, solicitar ao contratado, no momento que formalizar aos atos de Dispensa de Licitação, em conformidade com o art. 72 da Lei de Licitações, a comprovação de que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

Em cotejo ao Parágrafo Único do art. 72 da Lei 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



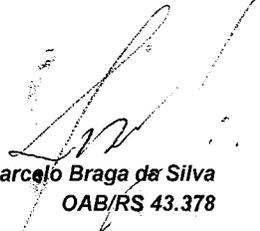
mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art. 2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023², que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 02 de julho de 2025.


João Marcelo Braga da Silva
OAB/RS 43.378

²Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.